



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507821-31.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE SOARES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1507821-31.2024.8.26.0554

Comarca: SANTO ANDRÉ

Juízo de Origem: 1ª VARA CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelado: Andre Soares dos Santos

VOTO nº 33481

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame. 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que absolveu Andre Soares dos Santos do crime de roubo, previsto no CP, art. 157, *caput*.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar Andre Soares dos Santos pelo crime de roubo, conforme a denúncia.

III. Razões de Decidir. 3. A identificação extrajudicial do apelado pelo ofendido foi contraditória. Em Juízo, não foi realizado o reconhecimento pessoal e as testemunhas não presenciaram o acontecimento.

IV. Dispositivo e Tese. 4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação não pode se basear apenas no reconhecimento extrajudicial não corroborado por outras provas. 2. A ausência de provas cabais mantém a absolvição em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*.

Legislação Citada: CP, art. 157, *caput*; CPP, art. 386, VII.

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Santo André, que **absolveu ANDRE SOARES DOS SANTOS** do crime previsto no CP, art. 157, *caput*, nos termos do CPP, art. 386, VII, pleiteando condenação, nos termos da denúncia.

Devidamente processada, o Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** foi pelo provimento.

É o relatório.

A acusação é de que, segundo a denúncia, aos “(...) 20 de fevereiro de 2024, por volta das quinze horas e trinta minutos, na Avenida Itamarati, 1039, Vila Curuçá, nesta cidade, **ANDRE SOARES DOS SANTOS**, qualificado nas fls. 61, com fotografia nas fls. 37, subtraiu para si, mediante grave ameaça contra A.L.R.M.M, o veículo GM/Celta, placas AOZ3695, avaliado em R\$ 16.000,00 (v. auto de avaliação de fls. 82), e um aparelho celular Xiami, pertencentes à ofendida”.

Louvado o esforço ministerial, após percuciente análise dos autos, impraticável tomar qualquer outra via que contorne a ilação adotada na decisão que, com esmero e atenta às peculiaridades, outorgou a consentânea tutela jurisdicional, em virtude das insuperáveis dúvidas.

Interrogado, negou a autoria, aduzindo que, no exato horário dos fatos, estava na Delegacia, acompanhando a testemunha *Eduardo*. Posteriormente, retornou à mencionada Repartição Policial, para verificar se havia câmera de segurança e comprovar seu álibi, mas não havia.

A vítima ofereceu versões contraditórias.

Aos 20/2/24, declarou, na fase informativa, que estava no estacionamento do “Hipermercado Extra”, quando um indivíduo se aproximou, noticiando o “assalto”, exigindo a entrega da chave do carro e celular, em cuja posse se evadiu. Rastreou o aparelho, culminando com a localização do veículo que estava abandonado, com a chave no banco traseiro, sem, contudo, encontrar o celular. Indagada quanto à possibilidade de reconhecimento fotográfico, asseverou que, diante da rapidez da ação delitiva e do estresse sofrido, não tinha condições de assim proceder.

Aos 21/3/24, ainda em solo policial, disse ter sido chamada para observar o acervo fotográfico digital, vindo a reconhecer, sem titubeios, o apelado.

Sob o pretório, ratificou a dinâmica dos fatos, sem, contudo, realizar o reconhecimento pessoal.

As testemunhas de acusação não presenciaram o ocorrido.

Thiago, Escrivão de Polícia, apenas confirmou o ato de identificação do apelado pela vítima. Lembrou-se que o apelado foi retirar um pertence na Delegacia, mas não se recorda a data e se estava acompanhado.

No mesmo sentido, sua colega *Erika*, responsável pelas investigações, confirmando o reconhecimento do apelado pela vítima. Um menor comprou o celular, identificado como *R.*, cuja oitiva não se recorda se foi requerida.

A testemunha *Eduardo* relatou que, no dia 19, foi solto junto com o apelado. Chegou em casa naquela mesma data, à tarde sem o cinto que está com sua família há muito tempo. Por volta de 14h30min, do dia seguinte, foi à Delegacia com **ANDRE**. Pegou o cinto e foi embora. Passado um tempo, o apelado disse que estava sendo acusado deste crime.

Essa é a prova dos autos.

Há possibilidade de realidade fática diversa da constante na denúncia, em especial, porque não comprovado estreme de dúvidas ter, o apelado, praticado o delito.

Ainda que pese contra o apelado o reconhecimento fotográfico realizado aos 21/3/24 e pessoal aos 13/5/24, bem depois de 20/2/24, quando foi categórica ao dizer que não possuía condições de reconhecer o agente que praticou o roubo, devido à rapidez dos fatos e estresse sofrido, não realizou reconhecimento em Juízo.

Nesse viés, fulcral a fundamentação consignada: “(...) *pautar a condenação por crime de tamanha gravidade no reconhecimento feito muito tempo depois do ocorrido, por vítima que chegou a declarar, que não tinha condições de reconhecer o autor do roubo, não traz a tranquilidade necessária para a responsabilizá-lo*” (fls. 299).

Portanto, os meros indícios até então suficientes para oferecimento e recebimento da denúncia, não se converteram em provas cabais de que fosse o responsável pelo delito imputado, preservando-se a absolvição, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator